

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 009.883/2015-0

Tomada de contas especial

Ministério das Cidades (MC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, respectivamente ex-Prefeito e Prefeito de Parintins – AM, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse CR 238.132-11/2007 (Siafi 612394), celebrado pelo Ministério das Cidades com o Município de Parintins, com interveniência da Caixa (peça 1). O objeto do ajuste era a execução de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água no município conforme plano de trabalho (peça 1, p. 24-38 e 58-72).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 9.373.284,21, sendo R\$ 8.899.600,00 em recursos federais. A vigência inicialmente prevista foi de 28/12/2007 a 28/12/2008. No entanto, ocorreram sucessivas prorrogações, sendo a vigência final 30/12/2014 (peça 1, 76-92). Foram repassados ao município R\$ 5.313.061,20 em quinze parcelas entre 2/10/2009 e 21/8/2012, e efetivamente desbloqueados R\$ 4.840.381,88 (peça 1, p. 168-238 e 268-282). A contrapartida realizada alcançou R\$ 260.086,49 (peça 1, p. 170-210).

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito relativo à integralidade dos valores desbloqueados, responsabilizando solidariamente o ex-prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e o prefeito em exercício, Carlos Alexandre Ferreira Silva (gestão 2013-2016). De acordo com o relatório e os pareceres constantes dos autos, não foi demonstrada a conclusão do objeto contratado, nem a utilidade da parcela executada (peça 1, p. 302-310).

4. No âmbito do TCU, diante da falta de elementos capazes de demonstrar a conclusão do objeto pactuado, foram citados, em solidariedade, ambos os responsáveis. O débito foi calculado em R\$ 4.840.381,88, correspondente aos valores desbloqueados para o município. Além disso, foi realizada audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva em face da omissão em dar continuidade às obras e por não ter tomado medidas para resguardar o patrimônio público (peças 7-8).

5. Realizadas as citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 21-22), que foram analisadas pela unidade técnica à peça 24. A Secex-AM entendeu não terem sido afastadas as irregularidades, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, rejeitar as alegações de defesa e julgar as contas irregulares, condenando os responsáveis solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 24-25).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Não constam dos autos documentos ou esclarecimentos que possam justificar a realização apenas parcial do objeto avençado, tampouco o fato de a parcela executada não apresentar funcionalidade. Diante desse cenário, não há como afastar a existência de dano ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. De acordo com os documentos que constam do presente processo, entre janeiro de 2010 e agosto de 2012, a Caixa realizou oito inspeções para avaliar o estágio de execução das obras. Os achados foram apresentados nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE que constam da peça 1, p. 94-142. Em todos a obra é classificada como atrasada, não sendo detalhado, no entanto, o motivo do atraso. Na inspeção realizada em 11/10/2010 (peça 1, p. 108), o técnico responsável destacou que as obras se encontravam em ritmo muito lento, orientando a prefeitura a tomar providências para acelerar seu ritmo.

9. No último relatório que consta dos autos (datado de 1/8/2012), considerou-se como executada 54,7% da obra, faltando a execução integral dos serviços de ligações domiciliares e redes de distribuição (peça 1, p. 140). A não conclusão desses serviços de fato compromete a funcionalidade da obra, como mencionado no Parecer PA GIDUR/MN 113/14, emitido pela Caixa em 2/4/2014, no qual propõe a instauração de TCE (peça 1, p. 4).

10. Em sua defesa, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia argumenta que os atrasos decorreram da demora na liberação dos recursos pela Caixa, dando origem aos vários aditivos que prorrogaram o prazo para conclusão do objeto para 30/12/2014 (peça 1, p. 76-92). Destaca que seu mandato terminou em 2012 e que, até então, os recursos foram regularmente aplicados. Nota-se, entretanto, que o responsável não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar que os atrasos decorreram de motivos alheios à sua vontade, como solicitações não atendidas para liberação de recursos, por exemplo. Além disso, o plano de trabalho apresentado pelo ex-prefeito previa a execução das obras em seis meses (peça 1, p. 24-38). Ainda que a primeira liberação de recursos tenha ocorrido apenas em 2009, como destacado pelo responsável, não restou devidamente justificado porque, a partir do início da liberação dos recursos, a obra não foi concluída no prazo inicialmente previsto. Assim, não há elementos suficientes para afastar sua responsabilidade.

11. O prefeito sucessor, Carlos Alexandre Ferreira Silva, também não logrou justificar a não conclusão das obras durante sua gestão. Como destacado pela unidade técnica, em março de 2013 havia saldo de recursos disponíveis no valor de R\$ 589.766,17 (peça 1, p. 238), além de R\$ 3.586.538,80 que ainda poderiam ser repassados pela Caixa ao município. Assim, os documentos que constam deste processo contrariam as afirmações do responsável de que não havia recursos que pudessem ser utilizados para concluir as obras (peça 22, p. 8).

12. Também não se pode acolher os argumentos de que o objeto deveria ter sido concluído na gestão anterior e que não poderia prosseguir “obra temerária, cuja execução fora atestada como irregular, notadamente quando a má gestão dos recursos não é de responsabilidade do gestor sucessor” (peça 22, p. 8). Ainda que a previsão de conclusão da obra tenha recaído inicialmente na gestão anterior, ante sua não concretização, cabia ao gestor agir de forma a minimizar os prejuízos ao erário, o que poderia ser alcançado por meio da aplicação dos recursos remanescentes na conclusão das obras, de maneira a dotá-las de funcionalidade, beneficiando a população. Ao não agir dessa forma, sua conduta resultou na imprestabilidade da parcela executada, com total desperdício dos recursos públicos. Ressalte-se que, ao contrário do argumentado pelo Sr. Carlos Alexandre, não constam dos autos indícios de irregularidades na aplicação dos recursos pelo prefeito anterior. O que se verificou foi um atraso, ao que parece injustificado, na execução da obra.

13. Ante o exposto, e tendo em vista a informação de que a parcela executada não apresenta funcionalidade, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica no sentido de rejeitar as alegações de defesa e julgar as contas irregulares, condenando os responsáveis solidariamente em débito pela totalidade dos valores desbloqueados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador